



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 166 e altera a redação dos arts. 167 e 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidentes do trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 166..

Parágrafo único. Enquadram-se no disposto deste artigo os veículos motorizados, inclusive motocicletas, motonetas e ciclomotores, próprios da empresa ou cedidos pelo empregado, utilizados para a execução de serviços externos no trânsito das vias públicas.

Art. 2º Os arts. 167 e 193 da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Os tipos ou modelos de equipamentos e das roupas de proteção corporal, inclusive bagageiros e outros acessórios compatíveis com as cargas transportadas, deverão constar das normas regulamentadoras referidas no inciso I do art. 155 e, conforme o caso, só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do

Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.”

“Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em permanente contato com inflamáveis e explosivos ou em que incorram freqüentes riscos de lesões corporais ou de morte.

Art. 3º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 244.

IX – transportando cargas ou mercadorias de terceiros acondicionadas em mochilas, malotes, caixas ou similares presas ao corpo do condutor.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Trabalho, em regulamento a esta lei, proceder à inclusão dos serviços a que se refere o parágrafo único do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, entre as atividades compreendidas nas disposições do art. 193.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Relatório preparado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo aponta alarmante estatística dos acidentes fatais ou de que resultam lesões corporais de toda sorte ocorridos nos últimos cinco anos, no trânsito das vias públicas, tanto na região metropolitana do estado como nos municípios do interior, envolvendo

motocicletas e veículos similares, destacadamente com os motociclistas conhecidos como moto-boys. Foram nada menos que 1.060 mortes e, por incrível que pareça, 116.683 acidentados, o que dá uma média de 200 acidentes fatais por ano, ou mais de um a cada dois dias, e cerca de 23.300, também por ano, embora sem mortes, mas certamente causadores de lesões corporais de todo tipo ou gravidade.

É inegável, até por ser consensual, principalmente por parte dos motoristas amadores ou profissionais, que essa nova categoria de trabalhadores, muito embora usuários de motocicletas de baixa potência, procedem de modo imprudente, pondo em risco sua integridade física, ou de terceiros, no trânsito congestionado das grandes cidades, desatendendo, o mais das vezes, as regras mais elementares de segurança, tudo para atender a uma volumosa e estressante rotina de trabalho.

Ocorre, no entanto, que as variadas infrações do Código Nacional de Trânsito por eles cometidas, como as previstas no seu art. 244, já têm o tratamento adequado na forma de penalidades que vão desde as multas, algumas de pesado valor, até à própria cassação da licença para pilotar tais motos. Se por esse aspecto, diga-se, meramente administrativo, já há um disciplinamento legal, de outra parte, quanto às medidas de proteção à saúde, ao bem-estar, à incolumidade física, à proteção dessa categoria, ainda estão a desejar, embora, por princípio constitucional, a adoção de tais medidas seja “um dever” do Estado.

Não há dúvida de que o texto dos atuais artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da segurança e proteção individual do trabalhador, inseridos que estão no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, poderiam atender, em termos genéricos, aos objetivos do presente projeto. No entanto, tamanha é a gravidade do problema, essa série interminável de acidentes que tem ceifado tantas vidas, principalmente de jovens, que entendo tornar-se necessário uma norma legal específica, mais incisiva, pelo menos, quanto aos moto-boys empregados de empresas; pretende-se, assim, que estas fiquem obrigadas a garantir-lhes adequadas condições de trabalho, seja fornecendo motos em perfeito estado de funcionamento e com todos os equipamentos de segurança previstos no Código Nacional de Trânsito, além de bagageiro compatível com o veículo e a carga transportada, como também, assegurar-lhes o uso de roupas próprias de proteção corporal, como

sejam as acolchoadas ou revestidas de material resistente a quedas e abrasão.

Por outra proposição de objetivo semelhante, estou sugerindo a equiparação desses mensageiros ou moto-boys ao “transportador rodoviário autônomo”, para os casos em que não haja relação empregatícia, ou seja, em que o serviço seja executado por profissionais autônomos e tenham veículo próprio.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2003. _
Senador Marcelo Crivella.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual¹ adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes² e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas¹, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

1. Periculosidade

Diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores, além de outros...

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Tipificação legal de periculosidade. Inflamáveis, explosivos e eletricidade são as únicas fontes juridicamente reconhecidas como produtoras de periculosidade com efeitos remuneratórios

trabalhistas. As leis existentes transferem toda aplicabilidade à regulamentação ministerial. Sendo essa regulamentação a fonte geradora, inexistente direito adquirido a continuar recebendo adicionais de situações de trabalho que não mais se consideram insalubres ou perigosas; o direito adquirido existe para as épocas em que a norma regulamentadora vigeu, mesmo que não tivesse sido reconhecida

LEI Nº 9.503 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral:

III – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda:

IV – com os faróis apagados:

V – transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima:

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação:

VI – rebocando outro veículo:

VII – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras:

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração – média:

Penalidade – multa.

§ 1º Para ciclos, aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento

especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias:

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 05 - 2003